

As discussões e deliberações do Colégio Eleitoral da Unesp em 30/7/2020

# CRÔNICA DE UMA MANOBRA ANUNCIADA

## A história do problema

Na reunião do Colégio Eleitoral (CE) da Unesp, no dia 30/7/2020, ocorreram alguns fatos graves que devem ser do conhecimento de toda a comunidade unespiana. Na Ordem do Dia do CE – que é constituído pelos conselheiros do Conselho Universitário, CADE e CEPE –, constava apenas um item: “*Definição da regulamentação para o processo eleitoral de consulta à comunidade universitária visando a elaboração de listas tripliques para escolha do Reitor e do Vice-Reitor da Unesp, mandato 2021 a 2025*”.

Deveriam ser discutidas, portanto, as recomendações enviadas às unidades pela Comissão Eleitoral Central (CEC), eleita na reunião anterior do CE, bem como as sugestões apresentadas por elas posteriormente. Nesse sentido, um dos documentos vinculados a esse item de pauta, como subsídio para a discussão, era o “*Relato das sugestões encaminhadas pelas unidades*”.

Feitas algumas falas iniciais, o CE deliberou por considerar e votar, item a item, as recomendações da CEC, conforme estavam tabuladas, juntamente com as sugestões encaminhadas pelas unidades. Um dos itens das recomendações, e que recebeu propostas das unidades, foi o que se referia à fração que compõe o índice eleitoral (veja explicações no box na pág. 3). Nesse quesito, a proposta original encaminhada às unidades pela CEC era que a referida fração fosse constituída constando em seu numerador o número de votos recebidos por uma determinada chapa e, em seu denominador, o número total de eleitores votantes. No entanto, atendendo às solicitações de sete diretores/as de unidade<sup>1</sup>, que questionaram a legalidade de parte das propostas encaminhadas originalmente pela CEC, o secretário geral da Unesp solicitou manifestação da Assessoria Jurídica da Reitoria que, em resposta, produziu o **Parecer 204/2020**. A CEC, por sua vez, em função desse parecer, reenviou novo comunicado às unidades, no qual retificou a sua proposta inicial para a fração que compõe o índice eleitoral, retomando a proposta da Secretaria Geral – enviada à CEC por ocasião da sua primeira reunião, a mesma utilizada no processo eleitoral de 2015 – de que o denominador da referida fração fosse o número total de eleitores, somados os votantes e os não votantes.

Durante a reunião do CE realizada em 30/7/2020, os/as sete diretores/as mencionados/as acima, juntamente

com o reitor, o vice-reitor, o secretário geral e mais alguns/mas conselheiros/as alegaram que a fração que compõe o índice eleitoral teria que ser a mesma fração utilizada na consulta eleitoral anterior, em que o denominador era o número total de eleitores, computando todos os votantes e não votantes, porque uma eventual mudança desta fração estaria sujeita ao princípio da anualidade. E, para dar sustentabilidade a esse argumento, recorreram a um trecho do Parecer 204/2020, em que é citado o artigo 16 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Algumas/alguns defensoras/es de que o denominador da fração que compõe o índice eleitoral deveria permanecer o mesmo que na consulta anterior utilizaram um argumento curioso: a troca do denominador da fração seria uma mudança brusca, que afetaria o processo eleitoral em curso e, portanto, teria que se submeter ao princípio da

anualidade. Evidentemente, esse argumento não se sustenta, porque não há consenso sobre o que poderia caracterizar uma mudança brusca. No limite, qualquer mudança, ou nenhuma poderia sê-lo. Assim, recorrer à ideia de mudança brusca, na melhor das hipóteses, não passa de um subterfúgio retórico para contornar a ausência de sentido, o que esvazia o conteúdo do discurso e, na pior das

hipóteses, constitui uma falácia discursiva utilizada como estratégia para dar aparência de sustentabilidade ao que é insustentável, e ludibriar interlocutores de boa-fé.

Voltemos ao Parecer 204/2020 da AJ da reitoria que, depois de um passeio sinuoso e extenso pelo Estatuto da Unesp, pela Lei de Diretrizes e bases da Educação (LDB) e pela Constituição Federal, enuncia algumas conclusões que certamente não corresponderam ao esperado pelos reclamantes que provocaram essa manifestação. Isto porque, conforme será demonstrado, elas não são capazes de dar sustentação aos questionamentos levantados que buscam justificar-se no referido parecer. São elas:

1. “As disposições contidas no Estatuto e no Regimento Geral da Unesp não podem ser alteradas pelo Colégio Eleitoral especial, sen-



do matéria de competência exclusiva do Conselho Universitário;

2. *A Regulamentação a ser aprovada pelo Colégio Eleitoral para o processo de consulta à comunidade não pode contrariar dispositivos do Estatuto e do Regimento Geral da universidade, sob pena de nulidade;*
3. *As disposições **contidas no Estatuto** que tenham natureza eleitoral sujeitam-se ao princípio da anualidade, e não podem ser alteradas para o mesmo pleito.” (grifo nosso)*

Quanto às conclusões 1 e 2, basta ler a primeira proposta da CEC para constatar que nada foi dito, ou proposto, que sugerisse que as Congregações e Conselhos Diretores, ou o Colégio eleitoral, violassem quaisquer dispositivos do Estatuto e do Regimento Geral da universidade. O que a CEC apontou foi que considera necessário um amplo debate sobre alguns assuntos. Mais precisamente, sobre a exigência de que apenas Professores Titulares possam se candidatar à reitoria, e sobre a proporcionalidade das três categorias nos processos de consulta à comunidade, e só!

A terceira conclusão – contrariamente à intenção do seu autor e dos defensores da impossibilidade de mudar o denominador da fração que compõe o índice eleitoral – implica necessariamente que a referida fração não se submete ao princípio da anualidade, porque ela **não está contida no Estatuto nem no Regimento da Unesp**.

Chamam a atenção os dois parágrafos do dito parecer que antecedem as conclusões:

*“Portanto, iniciativas de alterar as regras do certame dispostas em Estatuto em momento eleitoral não podem ser feitas nem mesmo incentivadas, sob pena de gerar confusão, insegurança e tornar o processo passível de questionamentos quanto a sua legalidade, gerando enorme prejuízo institucional.*

*Considerando todo esse quadro fático e legal, a Assessoria Jurídica da Unesp entende que as ponderações e questionamentos apontados pelas unidades universitárias listadas estão corretas e devem ser levadas em consideração pela Comissão Eleitoral Central, que deverá esclarecer as demais unidades quanto a impossibilidade da discussão sugerida anteriormente.”*

Este texto certamente exerceu uma enorme pressão sobre os membros da CEC que, diante dessa circunstância, sentiram-se compelidos a modificar a sua proposta inicial enviada às unidades, retirando a sugestão de mudança do denominador que compõe o índice eleitoral da consulta à comunidade, e reenviá-la aos mesmos destinatários. Salvo melhor juízo, foram induzidos a erro.

Esses são, pelo menos, alguns dos antecedentes dos fatos que constituem o cerne dessa comunicação e que deram origem à condução que o reitor, o vice-reitor e o secretário geral imprimiram à certa altura da última reunião do CE da Unesp, em 30/7/2020, aviltando o Regimento do Conselho

Universitário<sup>2</sup> (RCO), por quem tem a obrigação estatutária de “garantir a **observância às normas estabelecidas no presente Regimento**, bem como a ordem nos trabalhos”(grifo nosso); conforme o item III do artigo 11 do RCO.

## O problema da história

Conforme relatado acima, a CEC reviu a proposta inicialmente encaminhada às Congregações e Conselhos Diretores, recuperando os termos daquela proposta que havia recebido da Secretaria Geral; entre eles figurava o denominador da fração que compõe o índice eleitoral como sendo o número total de eleitores dado pela soma do número de votantes e dos não votantes. Assim, ficou sendo esta a proposta oficial da CEC que constava na pauta do CE de 30/07/2020.

Quando começou a discussão desse quesito, foi feita a indicação de alteração daquele mesmo denominador, propondo-se que fosse substituído pelo número de eleitores votantes. Logo em seguida, diferentemente do procedimento adotado quando da discussão dos itens anteriores, o secretário geral abriu as inscrições para falas dos conselheiros por cerca de dois minutos, tempo muito menor do que havia sido praticado até esse momento. Em face disso, houve inúmeras falas de protesto, alegando tratamento desigual em relação ao empregado para os itens que já tinham sido vencidos. A mesa resistiu o quanto pôde e acabou “permitindo” a fala de mais três conselheiros, que haviam feito suas inscrições depois de encerradas pelo secretário geral; isso foi considerado uma concessão, uma espécie de boa vontade com alguns para evitar o protesto de outros.

O próximo passo seria iniciar o processo de votação, que deveria dar preferência à proposta substitutiva – colocar o número de eleitores votantes no lugar do número total de eleitores (votantes + não votantes) no denominador da fração que compõe o índice eleitoral. No entanto, o reitor colocou em votação a proposta da CEC que constava originalmente na pauta. Advertido que o Regimento do Conselho Universitário (RCO) determina que a proposta substitutiva tem precedência, em resposta o reitor declarou que o CE não tem regimento e, portanto, a votação poderia ser daquela forma. Concluída essa votação, ao arrepio do RCO e, mesmo depois de informado pelo secretário geral de que não havia mais quórum para deliberação, o reitor deu prosseguimento à sessão do CE, submetendo vários itens à votação, reafirmando que, em não tendo regimento o CE, ele estaria autorizado a conduzir a reunião daquela maneira.

Ora, considerando que:

- 1- O Artigo 49 do RCO assevera que “*Na hipótese de apresentação de projeto ou parecer substitutivo, **este terá preferência na votação***” (grifo nosso), e seu parágrafo único estipula que, “***Se rejeitado o substitutivo, será votada a proposta original***” (grifo nosso).
- 2- O Artigo 12 do RCO estabelece que compete ao reitor presidir as sessões do Conselho Universitário (CO) e, em sua alínea III, atribui a ele a responsabilidade de “*garantir a **observância às nor-***

**mas estabelecidas no presente Regimento, bem como a ordem nos trabalhos**” (grifo nosso);

- 3- O §3º do Artigo 37 do RCO estipula que “a matéria que não obtiver o ‘quórum’ necessário para aprovação ou rejeição será novamente submetida a discussão e votação em sessão subsequente”;
- 4- Em seu último artigo, de número 62, o RCO determina que “O presente Regimento **aplicar-se-á, no que couber, aos órgãos colegiados da Universidade, com exceção dos que tiverem Regimento próprio**”.
- 5- A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, muito menos o gestor público, particularmente ao reitor de uma universidade, não é dado desconhecer o ordenamento legal que regulamenta o funcionamento da instituição que dirige<sup>3</sup>.

Podemos concluir que o problema da história é que o reitor da Unesp, Prof. Sandro Roberto Valentini, ao recusar-se a dar preferência à proposta substitutiva numa votação, e continuar colocando itens da pauta em votação mesmo sem o devido quórum, despiu-se da responsabilidade de garantir a observância às normas estabelecidas no RCO, agindo com se desconhecesse o regimento do órgão

colegiado máximo da Universidade. Ainda mais, ao afirmar que o CE não tem que se submeter ao RCO, ao contrário do que ele determina expressamente, denunciou sua própria incompetência para ocupar o lugar de gestor da Unesp.

Isto tudo é muito grave. Deliberações exaradas por qualquer colegiado da Universidade, que tenham sido produzidas ao arrepio do seu ordenamento jurídico, carecem de legalidade e de legitimidade e, por isso, são nulas de direito. Conforme descrito acima, smj, este foi o caso das deliberações da reunião de 30/7/2020 do CE da Unesp sobre a fração que compõe o índice eleitoral e itens que a sucederam.

Diante disso e, considerando que o Título III do RCO, das Disposições Transitórias, do Artigo 61, estabelece que “**Poderá o CO rever suas deliberações, mediante justificativa circunstanciada, encaminhada através de indicação dirigida ao presidente e, aprovada, em reunião por maioria absoluta de seus membros**”(grifo nosso), e que o RCO se aplica ao CE, a Adunesp tomará todas as providências cabíveis para recolocar as coisas no seu devido lugar. E o caminho apontado por esse diploma legal será seguido para recompor a dignidade aviltada do CE, do ordenamento jurídico da Unesp, e do escárnio para com a comunidade unespiana por um reitor no ocaso do seu mandato, que tenta perpetuar um legado de práticas antidemocráticas e opressoras dentro da Unesp e, ao mesmo tempo, de vergonhosa subserviência ao Palácio dos Bandeirantes.

## Para entender a mudança proposta no denominador do cálculo

Considerando que a participação no processo de consulta eleitoral não é obrigatória, nos parece oportuno e necessário valorizar os eleitores que efetivamente exerceram o seu direito de votar, e minimizar a influência daquelas pessoas que abdicaram de participar do processo. E é na forma de cálculo da fração que compõe o coeficiente eleitoral que é possível valorizar a influência de quem votou, e diminuir a influência de quem não votou. A diferença entre as duas frações que compõem o índice eleitoral é que, na

primeira, quem não vota tem um peso importante no processo, ou seja, quanto menos pessoas do segmento votarem, maior será a influência de quem não votou, e menor será a influência de quem votou. Na segunda, só é contabilizada a influência de quem efetivamente exerceu o seu direito de votar.

Assim, entendemos que a segunda proposta avançaria no sentido de valorizar quem participa do processo e eliminaria a influência de quem não participou do pleito.

ELEIÇÃO ANTERIOR	PROPOSTA APRESENTADA AO CE 2020
$\frac{\text{Número de votos}}{\text{Número total de eleitores}} \times \text{peso da categoria}$	$\frac{\text{Número de votos}}{\text{Número de eleitores votantes}} \times \text{peso da categoria}$

<sup>1</sup> Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação do Campus de Bauru; Instituto de Biociências do Campus de Botucatu; Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu; Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia do Campus de Botucatu; Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca; Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente; e Instituto de Geociências e Ciências Exatas do Campus de Rio Claro.

<sup>2</sup> Para consulta, o texto do Regimento do Conselho Universitário poderá ser encontrado em: <https://www2.unesp.br/portal#!/secgeral/orgaos-colegiados/co/regimento/>

<sup>3</sup> (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>)